



SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 2/2019

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, a sua Diretoria e o seu Conselho Secional, no exercício de suas funções legais, estatutárias e regimentais,

Considerando que os procuradores municipais exercem funções essenciais à Justiça e o ingresso na carreira deve ter a garantia da isonomia e da integridade do concurso, da mesma forma que as demais carreiras jurídicas de Estado;

Considerando que está expresso no artigo 58, inciso X, da Lei Federal nº 8.906/1994, competir ao Conselho Secional da OAB participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

Considerando que no texto expresso do artigo 52 do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil: *"A OAB participa dos concursos públicos, previstos na Constituição e nas leis, em todas as suas fases, por meio de representante do Conselho competente, designado pelo Presidente, incumbindo-lhe apresentar relatório sucinto de suas atividades"*, bem como que no parágrafo único do diploma legal consta que *"incumbe ao representante da OAB velar pela garantia da isonomia e da integridade do certame, retirando-se quando constatar irregularidades ou favorecimentos e comunicando os motivos ao Conselho"*;

Considerando que o artigo 1º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB preconiza: *"A atividade de advocacia é exercida com observância da Lei nº 8.906/94 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos"*.

Considerando que no mesmo Regulamento, na Seção II – "Da Advocacia Pública", constam os seguintes dispositivos:

"Art. 9º Exercem a advocacia pública os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e das fundações públicas, estando obrigados à inscrição na OAB, para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Os integrantes da advocacia pública são elegíveis e podem integrar qualquer órgão da OAB".

"Art. 10. Os integrantes da advocacia pública, no exercício de atividade privativa prevista no art. 1º do Estatuto, sujeitam-se ao regime do Estatuto, deste Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, inclusive quanto às infrações e sanções disciplinares.";

Considerando que a participação da OAB, em todas as fases do concurso público, busca resguardar a defesa de toda a sociedade, sobretudo no que



SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem nortear a realização dos concursos públicos, notadamente o de ingresso à carreira de procurador municipal, evitando assim no certame qualquer mácula que comprometa o exercício profissional na defesa do erário e do interesse público;

Considerando finalmente a necessidade de disciplinar a forma eficiente da participação da OAB no âmbito das Subseções, por delegação da Secional;

R E S O L V E

Artigo 1º - A Secional, com fundamento no art. 61, inciso IV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, delega por este ato às Subseções, exceto àquelas situadas no município de São Paulo, as atribuições atinentes à participação da OAB SP nos concursos públicos para seleção e contratação de advogados públicos, estatutários ou celetistas, em âmbito municipal e regional, abrangendo os concursos para cargos que o exijam, com as denominações de procuradores jurídicos, procuradores municipais, procuradores legislativos, procuradores autárquicos e procuradores de consórcios intermunicipais, dentre outras análogas, compreendendo toda e qualquer função destinada ao assessoramento e orientação jurídicos, e defesa em juízo e fora dele do ente público municipal ou regional.

Artigo 2º - A Subseção da OAB, no âmbito do seu território, deverá cuidar para que seja assegurada a participação da Instituição em todas as fases de concurso público para provimento de cargos jurídicos municipais, desde a designação da banca e elaboração do edital de seleção, com indicação de advogado para participação na comissão ou banca, conforme o modo estabelecido pelo ente público.

Parágrafo primeiro - A indicação do representante da OAB para a participação e fiscalização do concurso público constitui prerrogativa inafastável da Instituição, considerando-se nula se realizada diretamente pela presidência da comissão do concurso.

Parágrafo segundo - Eventual recusa do representante indicado pela presidência da comissão organizadora, como ato administrativo típico, ou da banca, dependerá de motivação concreta, devendo sua substituição operar-se em cinco dias úteis.

Parágrafo terceiro - As indicações realizadas pela Subseção deverão ser comunicadas à Diretoria da Secional, que dará ciência à Comissão Permanente de Advocacia Pública.

Artigo 3º - O advogado será indicado por portaria da presidência da Subseção, devendo observar-se a inexistência de impedimentos de qualquer espécie, ser de ilibada reputação, devendo declinar da nomeação se presente qualquer interesse envolvido, inclusive, mas não somente, eventual vínculo de



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

parentesco até o quarto grau, direto ou por afinidade, com qualquer dos inscritos.

Parágrafo primeiro - A indicação poderá compreender também a de um suplente para assegurar a participação da OAB no concurso público de seleção de advogados públicos.

Parágrafo segundo - Em caso de eventual dificuldade para a indicação de representante da OAB dentro da Subseção, caberá ao seu presidente solicitar a colaboração da Subseção mais próxima que tiver Comissão de Advocacia Pública constituída ou, sucessivamente, à Secional, para que seja tempestivamente efetuada a indicação.

Artigo 4º - Caberá ao representante da OAB no concurso público de seleção de procuradores de que trata a presente Resolução:

I - apresentar relatório sucinto de suas atividades, descrevendo sua participação em cada fase e eventuais intercorrências, devendo *velar pela garantia da isonomia e da integridade do concurso, e retirar-se quando constatar irregularidades ou favorecimentos, comunicando os motivos ao Conselho Secional para a adoção de providências, na forma do artigo 52 do Regulamento Geral;*

II - analisar a regularidade das etapas eventualmente já ocorridas, solicitando sua correção e republicação no caso de a solicitação para indicação de representante da OAB ser efetuada após a instituição da comissão de concurso ou, ainda, posteriormente à publicação do edital do concurso, se inexistente qualquer irregularidade, buscando garantir, inclusive, a prévia publicação no órgão da imprensa oficial e na página eletrônica oficial da municipalidade dos nomes dos membros da banca examinadora que cuidarão da elaboração das provas e de sua correção, incluindo o nome do representante da OAB nomeado pela Subseção, com expressa identificação;

III - solicitar a imediata substituição de integrante da comissão de concurso ou membro da banca examinadora, na hipótese de verificar, após a homologação das inscrições, a presença de candidatos cujas relações com integrantes da banca possam afetar a imparcialidade e impessoalidade do concurso, notadamente quando houver candidatos que possuam:

a) parentesco consanguíneo ou por afinidade com qualquer dos membros da banca;

b) vínculo direto de colaboração ou subordinação com os membros da banca;

c) sejam amigos íntimos ou inimigos capitais de qualquer dos membros da banca.

IV - solicitar a imediata substituição de integrante da comissão de concurso ou membro da banca examinadora se constar que qualquer um desses integrantes tenha sido sócio, dirigente, empregado ou professor de curso



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

destinado a aperfeiçoamento de alunos para fins de aprovação em concursos públicos;

V - cuidar para que sejam observados os princípios constitucionais da Administração Pública e os princípios gerais do Direito, assegurando a transparência, impessoalidade, moralidade administrativa em todas as suas fases, cabendo-lhe adotar as providências em relação a qualquer ato que possa comprometê-los;

VI - verificar se os atos de contratação da empresa para realização do concurso, quando não conduzido diretamente pelo ente público, obedeceram os princípios norteadores do Direito Administrativo, principalmente:

a) se a modalidade licitatória escolhida considera como valor da contratação os valores resultantes das inscrições e se tais valores serão carreados à municipalidade ou à empresa ou fundação, circunstância em que, a fim de evitar eventual anulação pelo Tribunal de Contas, deverá ser renovada a contratação segundo a modalidade correta para o valor estimado;

b) se foram assegurados, no instrumento da contratação da empresa ou fundação realizadora do concurso, os mecanismos seguros de sigilo das provas antes e depois de sua realização, cuidando para que não seja possível a identificação dos candidatos nas folhas de respostas, sob pena de nulidade e exclusão do certame;

c) se a entidade contratada para a organização do concurso não seja responsável pela promoção de cursos preparatórios para certames, evitando-se conflito de interesse;

d) se a entidade e/ou seus integrantes, contratada para a organização do concurso não possui vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com a autoridade ou a comissão que determinou a realização do concurso ou seja a responsável pela homologação do seu resultado, bem como não possua vínculo com qualquer dos integrantes da banca examinadora ou com os candidatos inscritos;

e) se há penalidade aplicada à empresa contratada, que a impeça de contratar com a Administração, mediante consulta nos seguintes portais:

Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções <http://www.esancoes.sp.gov.br>;

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc> ;

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php, devendo ser



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

consultados o nome da pessoa jurídica licitante e também de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992).

f) dessa análise será apresentado relatório sucinto à Comissão Permanente da Advocacia Pública.

VII - assegurar a pertinência do programa exigido aos candidatos com o cargo público em disputa, bem como das questões das provas a serem aplicadas sejam compatíveis com as responsabilidades inerentes aos cargos em concurso, representando como indicado no inciso III *supra* acaso não observado esse quesito;

VIII - participar de todas as fases até a homologação dos resultados finais do concurso, participando inclusive na correção das provas e na apreciação de eventuais recursos submetidos à respectiva banca, sob pena de nulidade de todas as fases posteriores à comprovada ausência de participação;

IX - não se considerará como participação da OAB no acompanhamento e fiscalização do certame a mera participação como fiscal de sala e de correção, devendo tais tentativas receberem providências por parte da Subseção, na forma anteriormente indicada;

X - sempre que necessário, solicitar o apoio da Comissão da Advocacia Pública local ou, na sua ausência, da Comissão Permanente da Advocacia Pública da Seccional.

Artigo 5º - Eventual irregularidade constatada, acaso não renovada a etapa do concurso ou não sanada *de plano*, poderá implicar a anulação dos atos com efeitos concretos, envolvendo, sempre que possível, apenas os beneficiados com a irregularidade, na forma do previsto na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Artigo 6º - Nos concursos públicos regrados por essa Resolução, a competência plena permanece com a Seccional paulista da OAB.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

Caio Augusto Silva dos Santos
Presidente

